



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 23/2023

Processo Número: **6481/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 12:45:45

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o enquadramento de cargos e criação de carreiras da Fundação PROCON/SP.**





Projeto de Lei Complementar

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o enquadramento de cargos e criação de carreiras da Fundação PROCON/SP.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transformação por unificação de cargos e funções da Fundação PROCON/SP.

Artigo 2º - Ficam transformados por unificação e reclassificação os cargos e as funções de:

I - Técnico de Proteção e Defesa do Consumidor (TPDC) em cargo de Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor I;

II - Técnico de Informática I em cargo de Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação I;

III - Auxiliar Administrativo em cargo de Técnico de Suporte Administrativo I;

IV - Secretária em cargo de Analista de Suporte Administrativo I;

V - Auxiliar de Manutenção e Serviços Gerais em cargo de Técnico de Suporte Administrativo I;

VI - Contador em cargo de Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor V

VII - Motorista em Agente de Apoio Operacional.

§ 1º - Dá-se a transformação por unificação e reclassificação, desde que os servidores que se encontrem investidos naqueles optem pelo reenquadramento e comprovem atender os requisitos previstos no artigo 3º desta lei.

§ 2º - Os servidores que não solicitarem o reenquadramento ou não comprovarem o atendimento dos requisitos para a transformação permanecerão nos seus respectivos cargos que permanecem extintos na vacância ou isolados.

Artigo 3º - Criam-se as Carreiras de Agente de Apoio Operacional em 2 níveis, para a qual somente serão ingressos na carreira, nível I, por transformação dos cargos de Motorista, cujo detalhamento das atribuições consta do Anexo I da presente lei.

Artigo 4º - Criam-se as Carreiras de Bibliotecário em 3 níveis, cujo detalhamento das atribuições consta do Anexo II da presente lei.

Artigo 5º - O disposto no *caput* do artigo 2º somente se efetiva e passa a produzir efeitos ao servidor que solicitar a transformação e atender os seguintes requisitos:

I - Para os Técnicos de Proteção e Defesa do Consumidor e Técnico de Informática comprovarem ter concluído o ensino superior, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino de acordo com os requisitos previstos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

II - Para os Auxiliares Administrativos e Auxiliares de Manutenção e Serviços Gerais e Motorista ter concluído o ensino médio, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino de acordo com os requisitos previstos na Lei 9.394 de 20 de dezembro





de 1996;

III - Para os cargos em que a formação é a mesma para o cargo enquadrado bastará apresentar o requerimento.

§ 1º - A solicitação da transformação, por meio de requerimento específico subscrito pelo servidor, e o diploma ou certificado de conclusão de curso de que tratam o inciso I e II deverão ser direcionadas ao órgão competente da Fundação Procon São Paulo, que analisará o pedido no prazo de 120 dias a contar do protocolo.

§ 2º - Indeferido o pedido de que trata o parágrafo anterior em razão da não comprovação da exigência prevista no inciso I e II poderá o servidor público, na posse de novos documentos, renovar a solicitação, no prazo de até três anos, a contar da ciência do indeferimento do pedido.

Artigo 6º - O reenquadramento do empregado público no novo cargo será em referência fixada para a nova classe em grau cujo valor de vencimento seja igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Os benefícios obtidos por eventuais progressões certificadas ou conquistas legais na remuneração atual dos cargos a serem enquadrados serão mantidos e considerados para efeito e acrescidos à referência fixada para a nova classe.

Artigo 7º - A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do funcionário público lotado nos postos de atendimento Poupatempo será cumprida de acordo com os moldes exigidos e constantes nos termos de escala e jornada atualmente exercidos pelos TPDC, dada a necessidade de revezamento de turnos das seis e quarenta e cinco da manhã às dezenove e trinta da noite e aos sábados das seis e quarenta e cinco as treze e trinta.

Artigo 8º - Para os cargos considerados isolados haverá o exercício das atividades atualmente atribuídas a cada função por designação passando a nomenclatura do cargo a ter o complemento da designação a cada cargo.

Artigo 9º - As despesas resultantes desta Lei complementar serão suplementadas no orçamento da Fundação Procon São Paulo.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º da lei nº , de de de .

Responsabilidades e Atribuições

AGENTE OPERACIONAL NÍVEL I





Sumária:

Objetiva atender à necessidade de prestação de serviços em horários diferenciados, com disponibilidade aos fins de semana para a condução de veículo automotor para transporte de pessoas e/ou objetos em viagens locais e estaduais.

Detalhada:

Possuir habilitação categoria D;

Agir com ética. Manter-se atualizado;

Zelar pelo material transportado;

Zelar pela segurança dos ocupantes do veículo;

Demonstrar cortesia;

Cumprir horários e escalas de trabalho;

Demonstrar capacidade visual espacial;

Respeitar leis de trânsito;

Dirigir defensivamente;

Demonstrar noções básicas de mecânica de veículos;

Efetuar cálculos matemáticos básicos.

AGENTE OPERACIONAL NÍVEL II

Além do conhecimento e desenvolvimentos das atividades do nível I, o funcionário deve:

Possuir habilitação categoria E;

Conduzir o veículo do tipo micro-ônibus.

ANEXO II

A que se refere o artigo 4º da lei nº , de de de .

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

BIBLIOTECÁRIO I

Promover a interface entre os usuários e a informação, com vistas ao desenvolvimento das atividades administrativas, técnicas e de gestão do Procon-SP, executando tarefas relativas à seleção, aquisição e registro de acervo, bem como aos serviços de disseminação da informação.

- Detalhada:





- Organizar e manter atualizados os catálogos e cadastros da biblioteca;
- Acompanhar e controlar a consulta, empréstimo, devolução, renovação e reserva de material bibliográfico;
- Classificar e catalogar material bibliográfico;
- Atender os usuários e orientá-los quanto aos recursos de informação da biblioteca e do sistema, bem como no uso dos equipamentos da biblioteca;
- Executar o acesso a bancos de dados para buscas e levantamentos bibliográficos;
- Coletar e analisar dados para avaliação de coleções, serviços e outras atividades de interesse da biblioteca;
- Localizar documentos através dos catálogos disponíveis, executar comutação bibliográfica e empréstimo entre bibliotecas;
- Pesquisar informações bibliográficas e documentais;
- Zelar pelas condições físicas e ambientais da biblioteca, garantindo a integridade do acervo e favorecendo a satisfação dos usuários;
- Coletar informações para a memória institucional;
- Realizar demais atribuições definidas pelo CRB.

BIBLIOTECÁRIO II

- Além do conhecimento e desenvolvimento das atividades do nível I, o funcionário deve:
 - Promover o controle bibliográfico através da coleta de informações e atualizações das bases/bancos de dados;
 - Planejar e acompanhar a aquisição de material bibliográfico, controlar seu recebimento e manter atualizados os respectivos controles;
 - Elaborar relatórios parciais e gerais da biblioteca;
 - Sugerir planos de divulgação e marketing do acervo bibliográfico e serviços da biblioteca;
 - Determinar medidas necessárias para a conservação e preservação do acervo;
 - Assessorar o superior imediato e a Comissão da Biblioteca em assuntos relativos às atividades desenvolvidas;
 - Avaliar serviços e produtos de unidades, redes e sistema de informação.

BIBLIOTECÁRIO III

- Além do conhecimento e desenvolvimento das atividades dos níveis I e II o funcionário deve:
 - Supervisionar a execução de atividades pertinentes à biblioteca;
 - Coordenar a Comissão de Biblioteca, formada por representantes de todas as diretorias, na seleção de material para aquisição, permuta e descarte, mantendo atualizado o programa de desenvolvimento do acervo;
 - Desenvolver planos de trabalho para aperfeiçoamento das áreas de seleção e aquisição, classificação, catalogação, serviços de referência e outros;





- Preparar projetos, visando ou não a captação de recursos.
- Controlar a aplicação dos recursos financeiros recebidos;
- Elaborar plano anual de trabalho a ser submetido à consideração superior e acompanhar sua execução;
- Organizar e coordenar inventário de coleções;
- Controlar o funcionamento geral da biblioteca.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição demanda das necessidades estruturais da Fundação Procon São Paulo, apresentada pela comissão dos funcionários para a Diretoria Executiva da Fundação Procon mas, até o momento, sem perspectiva de envio à Assembleia Legislativa.

Diante disso, e considerando o teor remetido ao Mandato, é que formatamos de modo autorizativo a presente proposição, como meio de acelerar o trâmite e dar vazão à demanda dos servidores.

Eis o teor da exposição de motivos apresentada para o Diretor Executivo da Fundação Procon e remetida ao nosso mandato, cuja cópia nos foi enviada pela categoria dos servidores:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ___/

Senhor Governador,

Submeto à sua elevada apreciação e deliberação, proposta legislativa transformação com enquadramento por unificação dos cargos extintos na vacância em plano de carreira exarado no decreto Nº 57.065, de 17 de Junho de 2011 para as funções de Técnico de Proteção e Defesa do Consumidor, Técnico de Informática, Auxiliar Administrativo e Motorista e transformação por reclassificação dos cargos isolados de Auxiliar de Manutenção e Serviços Gerais, Secretária, Bibliotecário e Contador, nos termos artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e artigo 19, III, da Constituição do Estado de São Paulo.

A proposta legislativa visa compatibilizar por unificação as atribuições inerentes ao cargo de TÉCNICO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (TPDC) e ESPECIALISTA EM PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR I (EPDC), compatibilizar as atribuições semelhantes aos cargos de AUXILIAR ADMINISTRATIVO e AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS para o cargo de TÉCNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO I (TSA I), compatibilizar as atribuições dos cargos de TÉCNICO DE INFORMÁTICA e ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (ATICI), compatibilizar as atribuições dos cargos isolados de SECRETÁRIA com o cargo de ANALISTA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO I, (ASAI), o de BIBLIOTECÁRIO com o cargo de EPDC II e o cargo de CONTADOR com o cargo de EPDC V e criar carreira de AGENTE DE APOIO OPERACIONAL, haja vista que com a reestruturação da Fundação, ocorrida e normatizada pelo decreto Nº 57.065, de 17 de Junho de 2011 os cargos supramencionados foram privados do direito constitucional de carreira, o qual é previsto no artigo 41, §3º da Constituição Federal e artigo 124 caput da Constituição do Estado de São Paulo, dado que os cargos foram extintos na vacância ou foram isolados e, em ambos casos sem a possibilidade de carreira, o que fere, dentre outros, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.





Os referidos cargos que foram extintos encontravam-se na época em plena atividade de suas atribuições, as quais não deixaram de existir, nem se tornaram obsoletas, bem como são as mesmas atividades exercidas atualmente, mas devido a orientação por estudo solicitado pela Fundação Procon, à extinta FUNDAP, a despeito das garantias constitucionais de direito ao reenquadramento para os cargos extintos e direito a carreira para estes e para os cargos isolados ocorreu a aprovação do plano de cargos e salários, sob amparo baseado no artigo 19 do Decreto Lei 7 de 1969.

Todos os cargos supramencionados, dentre eles os de Técnicos de Defesa e Proteção do Consumidor, níveis I a IV foram criados, mediante Decreto 41.729 de 23 de abril de 1997, sob a competência privativa conferida ao Governador no inciso XII do artigo 47 da Constituição Estadual e com apresentação do quadro de pessoal em tabela, na qual constam os cargos em níveis, o que pressupõe a existência de uma carreira vertical.

O quadro de funcionários do Procon foi criado sob uma perspectiva classista, dado que muitos colaboradores da Fundação Procon, recém criada eram estagiários, se especializavam e, por vezes se engajavam na missão do Procon e para não perder esta mão de obra que fora qualificada na própria instituição, a Fundação achou por bem, nos concursos externos de 1997 e 2004 fazer constar o requisito para os cargos de TPDC I "cursando o nível superior de ensino" sendo que a posse o candidato deveria comprovar este requisito.

Os editais de 1997 e 2004 para a contratação no cargo de TPDC I abarcavam o requisito "cursando o nível superior" e nunca houve impugnação para esta exigência, bem como os candidatos aprovados nos dois certames foram contratados, sob a condição para a nomeação de estarem cursando o nível superior ou de já possuírem diploma graduação.

Atualmente, todos os contratados sob o regime de CLT têm mais de 20 e 10 anos respectivamente. Os candidatos aprovados que não estavam cursando o nível superior, ou que não tinham diploma de nível superior não puderam assumir o cargo.

Na época da implantação de um novo plano de cargos e salários em 2011, o qual foi decretado após votação onde os funcionários afetados pela extinção, ou pelo isolamento eram a minoria, 187 cargos foram extintos, bem como 21 cargos foram declarados isolados. No total 208 funcionários ficaram sem carreira.

Além da extinção e isolamento o novo plano de cargos e salários limitou o número de cargos para ascensão por progressão em letras por mérito a 10% (dez por cento) do quando de, no mínimo 100 funcionários, o que inviabilizou a carreira para todos os cargos exceto o de EPDC, pois este era o único que contava com mais que 10 funcionários em cada grau classificado por letra.

DOS CARGOS EXTINTOS

O plano alterou, por meio de cisão os cargos de Técnico de Defesa e Proteção do consumidor (TPDC) para os quais haviam os níveis I, II, III e IV, sendo que apenas o nível I foi extinto e os demais Técnicos de Defesa e Proteção do Consumidor (TPDC) do nível II em diante tiveram a nomenclatura do cargo Alterada para Especialista de Proteção de Defesa do Consumidor (EPCD) níveis II, III, IV, V, E VI. Concomitantemente foi criado o cargo de Especialista de Defesa e Proteção do Consumidor, nível I.

Houve concurso e convocação de EPDC I após a extinção dos cargos de TPDC, com lotação de parte dos novos funcionários nos postos de atendimento junto aos Poupatempos e os trabalhos exercidos são exatamente os mesmos bem como a remuneração é apenas R\$ 1,00 (um real) a maior.

Com cargos Técnico de Informática, também ocorreu a cisão sendo os cargos de nível I extinto e alterada a nomenclatura para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação (ATIC) níveis II e igualmente foi criado o cargo de carreira com a mesma nomenclatura para o nível I. Atualmente três funcionários titulares do cargo, vêm exercendo atribuições similares às dos ATIC, nível I sendo que, no momento não há funcionários com a nomenclatura ATIC I. Os técnicos de informática exercem as atribuições dos ATIC I há mais de cinco anos.

O cargo de Auxiliar Administrativo foi extinto e conta com 12 (doze) funcionários para os quais o requisito





de entrada na Fundação seria o nível fundamental de ensino, contudo resta que, mesmo antes da implantação do plano e após isto, por falta de mapeamento interno sobre as atividades efetivamente exercidas, a Fundação deixou de considerar que estes profissionais realizavam e atualmente exercem as mesmas atividades dos Técnicos de Suporte Administrativo I (TSA I) para o qual é exigido o ensino médio e todos estes funcionários têm formação de nível médio.

O cargo de Motorista foi extinto por conta de uma perspectiva de terceirização do cargo e como a atividade conta com apenas 3 (três) funcionários, a progressão e ascensão para estes cargos inexistem.

DOS CARGOS ISOLADOS

O cargo de Secretaria, posto em isolamento no novo plano tem 6 funcionárias para as quais há o requisito de ensino superior e não há uma carreira regulamentada, bem como o desempenho das funções destas funcionárias acaba por ser suplantado, por vezes nas funções de Analista de Suporte Administrativo (ASA I), de acordo com a necessidade e conveniência da Fundação.

O cargo isolado de Contador tem 1 funcionário para o qual a carreira inexistente, dado que a progressão horizontal para qualquer cargo tem o limitador que determina que 1 em cada dez funcionários alcance a habilitação para conquistar, por avaliação de desempenho a ascensão.

O cargo de Auxiliar de Manutenção é composto por 5 funcionários, os quais fiscalizam e organizam a prestação de serviço das empresas terceirizadas contratadas para diversos tipos de serviços e todos fazem acompanhamento dos trabalhos por planilhas em computadores. Estes funcionários por diversas vezes no mês são designados para trabalhar no protocolo prestando os mesmos serviços do TSA I.

O cargo de Bibliotecário também faz parte dos cargos isolados e conta com 2 funcionários, os quais têm designação específica, registro em órgão de classe e apresentaram proposta para a criação de carreira com mapeamento das atividades exercidas.

A atual realidade da Fundação, com a abertura de novos canais de atendimento, via web, fato que aumentou vertiginosamente o número de demandas de problemas de consumo, assim como o projeto em andamento de implantação de atendimento virtual mediante aplicativos em aparelhos de celular desenha um horizonte que exige mudanças urgentes nos procedimentos internos, o que conseqüentemente requer uma readequação da mão de obra.

A impossibilidade de carreira para alguns cargos fez com que ocorresse uma redução acentuada no quadro de funcionários e os extintos e isolados, os quais na época da extinção e isolamento somavam 208, agora totalizam apenas 115 funcionários.

O serviço prestado aos consumidores nos postos é altamente qualificado, o que hoje justifica o prestígio que a marca PROCON imprime na sociedade e os termos emitidos são utilizados até como peças iniciais em eventuais demandas judiciais, bem como a prestação de serviços de educação para o consumo são dois fatores compõem a excelência no atendimento e a razão de existência da Fundação.

O atendimento pessoal é exercido em sua grande maioria pelo TPDC, os quais têm cargos extintos na vacância e ficaram sem o direito de carreira, a despeito de exercerem atividade fim essencial na Fundação Procon.

Além do exposto a carência de profissionais qualificados para a fiscalização vem afetando a efetividade da proteção e defesa do consumidor e comprometendo a prestação de serviço das atividades fim do Procon, dado que a mão de obra resta sub aproveitada e nos municípios da Grande São Paulo a fiscalização, por vezes é feita por ocupantes de cargos comissionados de prefeituras conveniadas, o que compromete a imparcialidade na prestação do serviço.

Para os comissionados das Prefeituras fiscalizarem, basta apenas que façam um curso ministrado regularmente pela Fundação Procon e que tenham o nível superior, ao passo que, pelo menos 82





funcionários, os TPDC estariam habilitados a participarem das campanhas de fiscalização e o aproveitamento deste efetivo resultaria em atendimento ao Princípio da Eficiência e Imparcialidade na Administração Pública.

A tendência de unificação para a otimização da eficiência na prestação do serviço da administração pública é recomendação atual que parte do Governo Federal e vem orientando todas as esferas da Administração Pública, tanto que já existem diversas portarias com a orientação de unificação e fusão considerando a semelhança nas atividades desempenhadas.

O engessamento nas carreiras e a impossibilidade de aproveitamento dos funcionários está prejudicando a prestação de serviços essenciais à população.

Nesse sentido, tendo em vista que a Administração Pública incumbe o dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Paulista), a adequação dos cargos da Fundação, salvo melhor juízo constitui medida inadiável.

Assim, propõe-se a aplicação do instituto da transformação, expressamente previsto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e artigo 19, III, d, da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que o enquadramento por transformação de unificação dos cargos de TPDC em EPDC, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de manutenção em TSA I, Técnico de Informática em ATIC I, transformação dos cargos de Motorista em Agente de Apoio Operacional, com criação dessa Carreira e transformação por reclassificação dos cargos de Secretária em ASA I, Bibliotecário em EPDC II e Contador em EPDC V atende aos parâmetros constitucionais apontados pela doutrina e jurisprudência pátria e respeitam bem como enaltecem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com as seguintes particularidades que corroboram para a aprovação deste projeto:

Há estreita observação dos requisitos para a unificação dos cargos extintos e isolados e a reclassificação dos cargos isolados, dada a similitude nas atribuições, o grau de instrução existente e a remuneração em valor aproximado dos cargos e todos os funcionários foram contratados por prova em concurso público;

Os cargos de TPCD e EPDC, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Manutenção e TSA I, Técnico em Informática e ATIC I notadamente apresentam paridade de compatibilidade a partir da cisão e criação de cargos com as mesmas atribuições e das necessidades resultantes do avanço da tecnologia;

O grau de escolaridade exigido ao ingresso nas carreiras, embora a princípio distinto, cursando o superior para TPDC e ensino superior EPDC é superado pela realidade dos fatos, ou seja, a complexidade diferente em funções inexitem, dado que os dois cargos exercem as mesmas funções e sequer há necessidade de curso específico, salvo na atribuição de fiscalização para a qual existem cursos regulares de formação de fiscais, inclusive para cargos comissionados das Prefeituras.

O grau de escolaridade para os cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Manutenção é o ensino fundamental e para o TSA I é o de ensino médio, bem como para o Técnico de Informática é ensino médio e para ATIC I é o nível superior, no entanto, inexistem diferença nas atividades, logo estes requisitos são superados porque as atribuições exercidas são similares e não apresentam maior grau de complexidade.

O grau de escolaridade das Secretárias e ASA I, são os mesmos e o real desempenho das atribuições confundem-se e se suplantam por vezes, de acordo com a necessidade e conveniência da Fundação, logo a transformação por reclassificação, mantendo-se a designação do cargo de secretaria não causaria impacto nas atividades já desempenhadas.

O grau de escolaridade entre Contador e EPDC V são os mesmos e as atribuições são distintas e inalteráveis, logo a designação constará complementando a função de especialista no nível respectivo, dado que o cargo exige o registro no respectivo órgão de classe e a atribuição exercida é específica.

Não há substancial diferença remuneratória entre os cargos referidos, logo não haverá necessidade de aumento de dotação orçamentária e a Fundação Procon abarcará mão de obra qualificada ao seu corpo funcional, a qual estará mais motivada por conta da conquista de reparação de seu status quo de





dignidade, o que deve, na concepção jurídica da palavra ser dispensado a todo funcionário público, bem como evitará eventuais demandas judiciais por desvio de função para todos estes cargos.

Outrossim, conforme redação dada pela EC 19/98 ao parágrafo primeiro do artigo 39, CF (o qual está em vigor, já a ADI 2.135-4 suspendeu a eficácia apenas do caput do artigo 39), ao fixar os critérios do sistema remuneratório do servidor público, correlacioná-los com a natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade dos cargos componentes de cada carreira. Logo, depreende-se que a organização dos cargos e salários pela Administração Pública há de observar e estimular a evolução na carreira, sob risco de atentar contra o espírito da Constituição.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a inclusa proposição à sua elevada consideração para, se assim, entender oportuno e conveniente, encaminhá-la à Assembleia Legislativa paulista para deliberação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração.
São Paulo, 10 de setembro de 2019.

RESSALVAS IMPORTANTES

Caso no novo plano continue com o teto mínimo de funcionários para a habilitação em progressão, as secretárias solicitam o enquadramento na função de Especialista II, dado que para esta classe o número de funcionários comporta um horizonte de melhoria na remuneração da carreira, salvo melhor juízo.

Os cargos enquadrados foram privados de participação em processo seletivo interno ocorrido em 04/08/2019. Sob a ótica da isonomia, deve-se propiciar, após a aprovação desta Lei o processo seletivo para a disputa das vagas remanescentes

Os cargos extintos e isolados, pelo princípio da equidade, caso não comportem os requisitos para a habilitação no cargo enquadrado deverão ser beneficiados com progressão horizontal com avanço de três letras.

Eis a justificativa para esta propositura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003400350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:22

Checksum: **997CDE144BDF2258117A784519201884525434E6925CC977FAD04CE4849FDAC9**

